



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Para: GEA-3
De: Paula Nogueira Margotto

RA/CVM/SEP/GEA-3/nº 40/15
Data: 12.05.15

Assunto: Processo CVM RJ-2015-1045
Companhia de Seguros Aliança da Bahia

Senhor Gerente,

I. Introdução

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Elias de Matos Brito (“Requerente” ou “Recorrente”), conselheiro fiscal da Companhia de Seguros de Aliança da Bahia (“CSAB” ou “Companhia”), contra entendimento manifestado pela Superintendência de Relações com Empresas¹ (“SEP”) de que não haveria justificativa suficiente para a adoção de diligências adicionais em relação a fatos descritos em reclamação por ele apresentada.

II. Contexto

2. Antes de iniciar a análise deste recurso, cabe um breve histórico da Companhia e dos diversos processos que envolvem, entre outras, as questões abordadas neste relatório.

3. A CSAB é uma companhia aberta, fundada em 1840, que atua no segmento de seguros de pessoas e danos. Em 1997, foi realizada uma cisão da CSAB, dando origem à Companhia de Participações Aliança da Bahia (“CPAB”), companhia aberta que mantém participações em outras sociedades.

4. Tanto as bases acionárias quanto as administrações² das duas companhias têm apresentado semelhanças entre si e ao longo do tempo. Também é comum que cargos nos respectivos conselhos de administração sejam ocupados pelas mesmas pessoas.

¹ RA/CVM/SEP/GEA-3/nº 21/15 (fls. 56 a 61).

² A diretoria de CSAB e CPAB, ao longo do período relevante para o processo, foi composta pelas mesmas três pessoas: Paulo Sérgio Freire de Carvalho Gonçalves Tourinho (diretor presidente), José Alfredo Cruz Guimarães (diretor sem designação específica) e Antônio Tavares da Câmara (diretor de relações com investidores).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

5. Cabe ressaltar, também, o fato de ambas as companhias terem como acionistas Patrimonial Mundo Novo Ltda. e Claudia Tavares da Silva Fernandez, com aproximadamente 5% das ações emitidas por cada companhia.
6. Estes acionistas, em conjunto com outros minoritários³ e com os conselheiros fiscais por eles eleitos⁴, ao longo dos últimos anos, formularam várias denúncias à CVM.
7. Tais denúncias envolviam primeiramente a CPAB e, posteriormente, a CSAB. Elas deram origem à instauração dos processos CVM RJ-2010-9442, RJ-2010-11832, RJ-2010-17828, RJ-2011-5571, RJ-2011-7103, RJ-2011-9978, RJ-2013-5435, RJ-2013-4517, RJ-2013-11748.
8. A análise dessas denúncias resultou nos termos de acusação CVM RJ-2012-3110⁵ e CVM RJ-2013-2759⁶, atualmente pendentes de julgamento, além de uma proposta de inquérito, originária do processo CVM RJ-2013-5435.

III. Reclamação que originou este recurso

9. A reclamação que originou este processo foi apresentada pelo Requerente e tratou, resumidamente, das seguintes questões:
- a) retenção de lucros e orçamento de capital;
 - b) contrato de prestação de serviços de administração imobiliária à CSAB por parte de sociedade sob controle comum, a Adrecor – Administração, Representações e Corretagens Ltda⁷ (“Adrecor”); e
 - c) desempenho operacional da CSAB e obscuridade quanto a seu plano de negócios.

³ Carlos Bastos Moreira, Florence Rojas, Joaquim Barbosa, Plínio Barbosa, Olga Navarro Pereira, André Brandão, Luiz Fernando Brandão, Manoel Coelho Brandão e Espólio de Fernando X. Brandão.

⁴ O Sr. Luis Fernando Coelho Brandão era, junto com o Sr. Elias de Matos Brito, conselheiro fiscal reclamante no âmbito do processo RJ-2013-11748.

⁵ Fls. 91 a 140.

⁶ Fls. 183 a 201.

⁷ Adrecor é a empresa que administra ativos imobiliários da CSAB. O diretor presidente, presidente do conselho de administração e acionista controlador da CSAB é detentor da quase totalidade das cotas da Adrecor.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

10. Em 23.03.2015, após análise da demanda apresentada, a SEP comunicou seu entendimento⁸ ao Requerente de que as alegações apresentadas (i) estavam preponderantemente relacionadas a aspectos já analisados em outros processos, em especial os processos CVM RJ-2010-11832, CVM RJ-2013-2759 e CVM RJ-2013-11748; e (ii) não continham novos elementos que justificassem a mudança das conclusões nos referidos processos nem tampouco a instauração de procedimentos de natureza sancionadora.

11. Em 30.03.2015, o Requerente apresentou o presente recurso⁹ requerendo que fossem novamente examinadas as seguintes questões:

- a) a impossibilidade de verificar se a retenção de lucros contida em orçamento de capital está cumprindo o fim a que se propõe, diante da ausência de controles ou acompanhamento de sua execução; e
- b) o não fornecimento de documentos que comprovem efetiva prestação dos serviços pela Adrecor à CSAB, dado que ainda haveria incertezas a esse respeito no âmbito do conselho fiscal.

12. O restante deste relatório descreverá (i) medidas já tomadas sobre esses temas no âmbito dos processos mencionados acima e (ii) razões pelas quais, em vista dessas medidas, não se justificam diligências adicionais, conforme mencionado na decisão recorrida.

IV. Retenção de lucros e orçamento de capital

13. No que tange à reserva de retenção dos lucros da CSAB, a SEP, no âmbito dos processos¹⁰ CVM RJ-2011-3074 e CVM RJ-2011-9978, concluiu (i) pela inconsistência das justificativas apresentadas para as retenções nos exercícios de 2006 e 2009 e (ii) pela suficiência das razões apresentadas para as retenções relativas a 2010 e 2011.

14. Em relação às retenções de 2006 a 2009, elas foram deliberadas com base em orçamento de capital que consistia essencialmente em tabela com indicação dos valores retidos, acompanhados da descrição sucinta de seu objetivo: capitalizar a CSAB de modo a permitir maior flexibilização de recursos para cobertura de reservas técnicas.

⁸ Ofício nº 70/2015/CVM/SEP/GEA-3 (fls. 62 e 63).

⁹ Fls. 68-73.

¹⁰ RA/CVM/SEP/GEA-3/nº 16/13 (fls. 141 a 182).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

15. Os reclamantes¹¹, à época, alegavam que, a despeito das reiteradas justificativas da CSAB sobre a necessidade de ampliar reservas técnicas, apenas R\$40 milhões estariam alocados a tais reservas, havendo mais de R\$90 milhões aplicados nos mercados de renda fixa e variável, que não se destinam a reservas técnicas nem a investimentos no objeto social.

16. Em sua análise, a SEP constatou que (i) os saldos das reservas técnicas excediam os valores a serem garantidos por uma margem relativamente constante ao longo do tempo; (ii) os valores a serem garantidos, expressos tanto em termos absolutos como em proporção dos ativos financeiros e imobiliários mantidos pela CSAB, apresentavam trajetória decrescente ao longo do tempo; e (iii) a despeito dessas circunstâncias, as retenções continuaram a ocorrer, nos mesmos montantes, e sob as mesmas justificativas.

17. A SEP então concluiu pela responsabilização dos diretores envolvidos¹², no âmbito do Termo de Acusação CVM RJ-2013-2759. No entendimento da SEP àquela ocasião, esta decisão dizia respeito à consistência das justificativas para as retenções, o que não se confundiria com o juízo de mérito que cabe apenas aos administradores efetuar.

18. Todavia, este não foi o entendimento da Procuradoria Federal Especializada (“PFE”) sobre a questão, segundo a qual a SEP estaria invadindo o mérito de matérias passíveis de apreciação discricionária pelos administradores¹³. Após tomar ciência da posição da PFE, a SEP decidiu não levar adiante essa imputação, tendo-se por irregular, quanto a essas retenções de 2006 a 2009, somente o não envio dos respectivos orçamentos de capital por meio do Sistema IPE.

¹¹ Inicialmente as reclamações sobre as retenções de lucro da CSAB foram trazidas pelos acionistas Patrimonial Mundo Novo Ltda. e Claudia Tavares da Silva Fernandez no âmbito do processo CVM RJ-2011-9978. Entretanto, como a maior parte das questões naquele processo diziam respeito à CPAB, optou-se por tratar a parte referente à CSAB no âmbito do processo CVM RJ-2011-3074.

¹² Paulo Sérgio Freire de Carvalho Gonçalves Tourinho, José Maria Souza Teixeira Costa, Luiz Augusto Momesso e Antônio Tavares da Câmara.

¹³ Na mesma oportunidade, a PFE também acrescentou tratar-se de matéria afeta à esfera de outros órgãos que não a CVM. Segue trecho do MEMO n.º 33/2013/GJU-4-PFE-CVM/PGF/AGU: “Importante registrar que a retenção de lucros para capitalização com objetivo de permitir flexibilização para cobertura de reservas técnicas é matéria afeta à Política de Seguros Privados, que objetiva, dentre outras, a preservação da liquidez e o incremento da margem de solvência das sociedades seguradoras, e cuja adequação e fiscalização se inserem nas competências administrativas do Conselho Nacional de Seguros Privados e da SUSEP, ao teor das disposições contidas no Decreto-Lei n.º 73 de 1966”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

19. Já com relação aos exercícios de 2010 e 2011, a conclusão da SEP foi no sentido de que os orçamentos de capital apresentados continham uma descrição qualitativa mais detalhada sobre as razões das retenções. Nessa descrição, enfatizou-se especificamente a necessidade de preservação do patrimônio líquido da CSAB em comparação com outras seguradoras, sob pena de redução de sua participação no consórcio DPVAT e limitação de sua capacidade de assunção de riscos junto a outras seguradoras. A SEP avaliou que a informação prestada aos acionistas havia apresentado melhoras em relação aos exercícios anteriores e nenhuma acusação foi formulada a esse respeito.

20. A questão foi novamente abordada no âmbito do processo CVM RJ-2013-11748¹⁴. A conclusão obtida foi no sentido de inexistência de fatos novos com relação às retenções propriamente ditas. Segue trecho do RA/CVM/SEP/GEA-3/nº 16/14¹⁵:

“Os Reclamantes redescrivem esses mesmos fatos e tentam dar novos contornos aos argumentos jurídicos associados a tais fatos, mas a realidade é que todas as alegações deduzidas no presente processo com relação às retenções de lucros da CSAB já foram analisadas pela SEP e pela PFE no processo CVM RJ-2013-2759 – goste-se ou não das conclusões alcançadas”.

21. Em 2012 e 2013, a Companhia não reteve lucros, mas tornou a fazê-lo em 2014, invocando razões similares, a saber, a manutenção de sua capacidade de aceitação de risco e incremento de reservas técnicas¹⁶.

22. Neste processo, o Requerente insiste que, “embora considerada, até o momento, corretamente constituída a reserva de lucros a partir da retenção de lucros contida em orçamento de capital, não é possível verificar se o fim para o qual a mencionada retenção se deu está sendo cumprido”.

¹⁴ Processo instaurado por reclamação de conselheiros fiscais da CSAB, o Sr. Luis Fernando Brandão e o próprio Recorrente, secundada por manifestação de teor similar apresentada pelos minoritários que elegeram tais conselheiros fiscais.

¹⁵ Fls.202-209.

¹⁶ Em relação ao exercício de 2013 houve reversão de R\$ 16.305.587,50 referentes à parcela de lucro retida e não utilizada do exercício 2008, sendo que o total de lucros retidos em 2008 foi de R\$ 44.280.060,30. Em relação ao exercício de 2014 houve reversão de R\$ 9.016.208,72 referentes à retenção de mesmo valor ocorrida no exercício de 2009. Adicionalmente, houve nova retenção de lucros no valor de R\$ 10.358.739,54.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

23. Isto porque a Companhia não viria mantendo, segundo informação prestada pela própria administração em reunião do conselho fiscal, qualquer controle ou acompanhamento da execução do orçamento de capital apresentado aos acionistas.

24. Todavia, é importante lembrar que a Lei 6.404/76 não predetermina, para além do disposto em seu art. 196, o conteúdo do orçamento de capital nem detalhes sobre como deve ser feito seu acompanhamento. Por isso, em que pese o orçamento de capital ter tido a finalidade de mero reforço do patrimônio líquido da CSAB, não se considerou que isto fosse o bastante para caracterizar infração à legislação societária, especialmente em vista das justificativas qualitativas que integravam o orçamento e de sua aprovação pelos acionistas presentes nas assembleias gerais em que foram deliberados.

25. De todo modo, é importante frisar que a admissibilidade de um orçamento de capital com tal finalidade – ou seja, reforço do patrimônio líquido – já foi objeto de análise nos referidos processos. E, uma vez superada essa questão, o acompanhamento dos fins da retenção podem ser verificados por meio da evolução do próprio patrimônio líquido e das atividades operacionais da Companhia, ambas já retratadas em suas demonstrações contábeis.

26. Assim, como argumentam os administradores da CSAB, não haveria necessidade prática, além de tampouco haver obrigatoriedade legal, de produção de relatórios de acompanhamento das retenções.

27. Dessa forma, mantemos o entendimento de que as alegações apresentadas (i) estão preponderantemente relacionadas a aspectos já analisados em outros processos; e (ii) não contêm novos elementos que justifiquem a mudança das conclusões nos referidos processos nem tampouco a instauração de procedimentos de natureza sancionadora.

V. Atuação da Adrecor

28. Em relação à atuação da Adrecor, ressalte-se que a questão também já foi analisada pela SEP. À época, acionistas minoritários da CSAB suspeitavam que o “relevante



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

acréscimo nas despesas operacionais da CSAB” estivesse ligado a transações entre partes relacionadas¹⁷.

29. A SEP já havia constatado a existência de transações irregulares entre partes relacionadas no âmbito da CPAB¹⁸ e, para esclarecer a questão levantada, prosseguiu a análise no âmbito da CSAB¹⁹.

30. Conforme apurado no processo CVM RJ-2010-11832 e reiterado no processo CVM RJ-2013-11748, a Adrecor administra imóveis pertencentes à CSAB e à CPAB há mais de 25 anos. Os imóveis estão locados a terceiros alheios ao grupo econômico das companhias e a conclusão alcançada foi no sentido de não terem sido detectados elementos capazes de atestar um favorecimento à Adrecor.

31. Constatou-se infração apenas no tocante à divulgação dos valores pagos à Adrecor, tanto nas demonstrações financeiras referentes aos exercícios de 2008 a 2011, quanto nos formulários de referência da CSAB apresentados até 17.08.2012²⁰.

32. A questão foi novamente abordada no âmbito do processo CVM RJ-2013-11748. À época, os conselheiros fiscais²¹ alegaram que não estavam claras as relações da CSAB com a Adrecor. Os contratos e outros documentos que comprovariam a prestação dos serviços não lhes teriam sido apresentados.

33. Adicionalmente, os conselheiros relataram deficiências nos registros das transações da CSAB envolvendo seus ativos imobiliários.

¹⁷ Reclamações trazidas pelos acionistas Patrimonial Mundo Novo Ltda. e Claudia Tavares da Silva Fernandez no âmbito do processo CVM RJ-2011-9978. RA/CVM/SEP/GEA-3/nº 16/13 (fls. 141 a 182).

¹⁸ Processo CVM RJ-2010-11832 e TA-2012-3110 (fls. 91 a 140).

¹⁹ No âmbito do processo CVM RJ-2013-11748, a SEP solicitou à CSAB que apresentasse (i) a relação dos 20 principais beneficiários das despesas administrativas incorridas nos exercícios de 2006 a 2012 e (ii) as despesas incorridas em favor das sociedades que, segundo apurado no processo CVM RJ-2010-11832, se beneficiaram de transações irregulares com a CPAB. A lista das principais despesas administrativas da CSAB foi fornecida e não foi constatado indício de irregularidade ou de transação entre partes relacionadas que justificassem diligências adicionais. Em relação às despesas em favor de sociedades consideradas suspeitas, constatou-se (i) inexistência transações com JRT Assessoria Empresarial Ltda; (ii) montante de R\$523.472,27 por serviços prestados à Adrecor de 2006 a 2012; e (iii) R\$ 180.000,00 por serviços de “interlocução institucional” à SG Gestão Empresarial Ltda.

²⁰ A acusação foi feita no âmbito do TA-2013-2759.

²¹ O Sr. Luis Fernando Brandão e o próprio Recorrente.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

34. Novamente a conclusão alcançada²² foi no sentido de que os termos do contrato com a Adrecor estavam em condições similares às habitualmente praticadas entre partes independentes.

35. No tocante à divulgação das transações, a SEP recomendou²³ o aprimoramento das notas explicativas que tratavam do assunto, tendo a Companhia modificado as informações divulgadas de modo a se adequar ao entendimento desta superintendência²⁴.

36. No presente processo, o Requerente insiste que não restou comprovada no âmbito da atuação do conselho fiscal – apesar dos sucessivos pedidos de apresentação de documentos, relatórios, e-mails, propostas e outros documentos afins – a efetiva atuação da Adrecor na consecução do objeto do contrato mantido com a Companhia.²⁵

37. A CSAB responde que “os documentos referentes aos imóveis da Companhia administrados pela Adrecor sempre estiveram à disposição do Conselho Fiscal, e já foram examinados pelo [Requerente]”.

38. De fato, conforme já mencionado no RA/CVM/SEP/GEA-3/nº 21/15, o Requerente teve acesso a tais documentos ao menos em 28.08.2014²⁶, conforme termo de verificação por ele subscrito.

39. Os serviços em questão têm natureza continuada e não são suscetíveis a mudanças repentinas em suas condições: a Adrecor administra contratos de locação a terceiros, para fins comerciais, de imóveis pertencentes à CSAB. Por isso, tendo o Requerente tido acesso a esses documentos em agosto de 2014, não parece que, em janeiro de 2015 – data em que apresentou sua reclamação –, possa alegar que não lhe têm sido disponibilizadas informações suficientes sobre o tema.

²² RA/CVM/SEP/GEA-3/nº 16/14 (fls. 202 a 209).

²³ Após análise das questões contábeis pela GEA-5, foi enviado o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-5/nº 409/2014 recomendando divulgação de informações adicionais, tais como: (i) resumo das características dos imóveis classificados como propriedades para investimento; (ii) montante de aluguéis a receber, segregando os valores referentes aos aluguéis vencidos e incluindo as informações previstas nos itens 36 a 38 do Pronunciamento Técnico CPC 40(R1), no que forem aplicáveis; (iii) reajuste médio auferido nos contratos de aluguel; e (iv) eventuais riscos adicionais a que tais operações expõem a Companhia.

²⁴ Fls. 48/49

²⁵ Frise-se que o Requerente é o único opinar desta forma.

²⁶ Anexo III (fls. 28-44, destacando-se a fl. 43).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

40. Assim, considerando que (i) a SEP já tratou dessa questão concluindo pela ausência de irregularidade no tocante ao mérito do contrato; (ii) a Companhia aprimorou o conteúdo das notas explicativas referentes ao assunto; (iii) os demais membros do conselho fiscal entenderam que as informações prestadas a eles foram suficientes; e (iv) o Requerente não apresentou nenhum fato novo sobre o tema, mantemos o entendimento de que não parece razoável concluir que têm sido negadas ao Requerente informações suficientes para que exerça sua função de conselheiro fiscal.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

VI. Conclusão

41. Pelo exposto, mantemos a conclusão de que as alegações apresentadas (i) estão preponderantemente relacionadas a aspectos já analisados em outros processos, em especial os processos CVM RJ-2010-11832, CVM RJ-2013-2759 e CVM RJ-2013-11748; e (ii) não contêm novos elementos que justifiquem a mudança das conclusões nos referidos processos nem tampouco a instauração de procedimentos de natureza sancionadora.

42. Assim, entendemos que o recurso deve ser indeferido, pelo que propomos o encaminhamento deste Processo à SGE, para posterior encaminhamento ao Colegiado, para deliberação.

Original assinado por
PAULA NOGUEIRA MARGOTTO
Analista

De acordo, em 12/05/15
À SEP,

Original assinado por
RAPHAEL A. GOMES DOS SANTOS DE SOUZA
Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo, em 13/05/15
À SGE,

Original assinado por
FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Despacho nº 054/2017-CVM/SEP/GEA-3

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2017

Assunto: Reclamação de membros do conselho fiscal
Companhia de Seguros Aliança Bahia
Processo CVM nº RJ-2015-1045

À SEP,

Trata-se de expediente encaminhado pelo diretor Henrique Balduino Machado Moreira (fl. 222), nos termos do art. 13-A da Deliberação CVM nº 558/08, solicitando a presença da SEP, em reunião de Colegiado, a fim de relatar fatos referentes ao processo nº RJ-2015-1045, no âmbito do qual foi analisado recurso interposto pelo Sr. Elias de Matos Brito, então conselheiro fiscal da Companhia de Seguros de Aliança da Bahia.

Informamos que, conforme mencionado no RA/CVM/SEP/GEA-3/nº 40/15 (fls. 211/219), mantemos a conclusão de que as alegações apresentadas (i) estão preponderantemente relacionadas a aspectos já analisados em outros processos, em especial nos processos CVM RJ-2010-11832, CVM RJ-2013-2759 e CVM RJ-2013-11748; e (ii) não contêm novos elementos que justifiquem a mudança das conclusões nos referidos processos nem tampouco a instauração de procedimentos de natureza sancionadora.

Dessa forma, nos termos do § 2º do art. 13-A da Deliberação CVM nº 558/08, sugerimos o retorno do processo à Secretaria Executiva do Colegiado, para providências relacionadas à inclusão do processo em pauta de reunião do Colegiado.

Atenciosamente,

Original assinado por
CAIO FIGUEIREDO C. DE OLIVEIRA
Gerente de Acompanhamento de Empresas 3, *em exercício*

De acordo, em 21/06/17

À EXE,

Original assinado por
FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas